TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1000880-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Onirde Silva de Camargo, brasileira, casada, prendas do lar, RG

25.991.493-9 SSP/SP, CPF 156.258.168-67, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Leonardo Carlos de Arruda Botelho, 90, Residencial Monsenhor

Romeu Tortorelli - CEP 13562-522.

Requerida: Agostinha Pedro Carlota, RG 29.953.095-4 SSP/SP, CPF 201.485.148-47,

natural do Distrito de Santa Eudoxia-comarca de São Carlos/SP, onde nasceu aos 15/03/1932, filha de Ataliba Pedro Carlota e de Benedicta de Oliveira,

falecida em 07/09/2008.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 108.48521.98-3, deixado por sua genitora, que faleceu em 07/09/2008. Exibiu certidão de óbito (fl. 06) e extrato/comprovante desses ativos. Documentos diversos às fls. 04/10.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob nº 108.48521.98-3, especificada a fl. 08 decorre do passamento de sua genitora Agostinha Pedro Carlota, ocorrido em 07/09/2008, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 06, e nela consta que a falecida era solteira, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Além da requerente a falecida deixou outra filha, Cássia Maria Pedro Amario, a qual manifestou expressa anuência ao pedido inicial consoante declaração de fl. 09.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

A certidão de fl. 07 informa sobre a inexistência de dependente habilitado a pensão por morte da requerida, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Agostinha Pedro Carlota, a ser representado pela requerente Maria Onirde Silva de Camargo (supraqualificados), saque na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pela requerida, falecida nesta cidade em 07/09/2008, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 108.48521.98-3 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada a fl. 08. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA